



Estado de Mato Grosso do Sul
Câmara Municipal de Porto Murtinho
P A R E C E R

Processo nº 0032/2020
De Ofício: Mesa Diretora da Câmara Municipal
Autoria: Rodrigo Fróes Acosta
Projeto de Lei nº 023/2019

*Projeto de Lei Ordinária. Autorização Legislativa.
Revoga a Lei Municipal nº 1.637 de 24 de novembro
de 2017. Requisitos legais. Constitucionalidade
solicitada no parecer jurídico.*

A Mesa Diretora da Câmara Municipal de Porto Murtinho encaminha para deliberação dos seus pares o Projeto de Lei Ordinária em epígrafe que dispõe a revogação da Lei Municipal nº 1.637 de 24 de novembro de 2017.

Na justificativa que capeou o Projeto de Lei em testilha, argumenta que a Lei Municipal nº 1.637 de 2017 foi sancionada em 24 de novembro de 2017 e tinha como objetivo fomentar a construção de estaleiro o que geraria renda e emprego ao nosso município. No entanto, passaram os dois anos não se tem informação da instalação que já deveria estar em funcionamento. É dever desta Casa de Leis zelar pelo patrimônio público e a reversão do imóvel doado para a empresa F.ANDREIS em favor do nosso município é a medida necessária para a preservação do patrimônio público municipal.

Em síntese, é o relatório.

Por dever de ofício, cabe a Assessoria Jurídica a emissão de parecer quanto à juridicidade e constitucionalidade do Projeto de Lei endereçado à Câmara Municipal, e, se necessário, sugerir sua adequação com a Lei Complementar nº 95, de 26 de fevereiro de 1998, com as alterações introduzidas pela Lei Complementar nº 107, de 26 de abril de 2001, que dispõe sobre a elaboração, a redação, a



Estado de Mato Grosso do Sul
Câmara Municipal de Porto Murtinho

alteração e a consolidação das leis, conforme determina o parágrafo único do art. 59 da Constituição Federal, e estabelece normas para a consolidação dos atos normativos que menciona.

Vamos aos fatos propriamente ditos. Toda ação administrativa deve observar os princípios constantes no caput do art. 37 da Constituição Federal, a saber: legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência. Existem seis formas de incorporação de um bem ao patrimônio municipal, em sendo: 1) a compra; 2) a desapropriação; 3) a doação; 4) a dação em pagamento; 5) de herança jacente; 6) e de bens de ausentes. O processo normal de compra é por meio de licitação. Até aqui não se vislumbra novidade alguma.

A doação se define como sendo a transferência voluntária de bens, por parte de particulares (pessoa física ou jurídica), ao Poder Público, estando sujeita a alguns procedimentos formais que devem ser obedecidos para sua efetivação. Trata-se de um instituto típico do Direito Civil, consubstanciada num contrato pelo qual uma pessoa física ou jurídica, o doador, por liberalidade, transfere do seu patrimônio bens ou vantagens para o patrimônio de outra, o donatário, que os aceita (Código Civil Brasileiro).

O contrato pode se materializar numa doação simples ou com encargos. A doação é pura ou simples quando efetivada a favor do donatário, que desfrutará de seu objeto, sem qualquer restrição.

É possível a celebração de contrato de doação de bens públicos dominicais combinado as regras contempladas no Código Civil e aquelas de natureza administrativa, previstas na Lei nº 8.666/93 – Lei de Licitações, notadamente em seu art. 17. É intuitivo que, para a Administração Pública, a doação assume caráter excepcional, em face da indisponibilidade dos bens públicos.

Bem por isso, a alienação gratuita de bens públicos dominicais (assim como a alienação onerosa) tem de ser precedida de autorização legislativa, sob pena de nulidade. Esta autorização legislativa ~~há de ser~~ “específica, indicando o bem a ser alienado e os limites a serem observados na alienação. Quando se tratar de imóvel de titularidade de entidade da Administração Indireta, não se exige a prévia autorização legislativa”, consoante a lição Marçal Justem Filho.



Estado de Mato Grosso do Sul
Câmara Municipal de Porto Murtinho

Em se tratando de bem público de uso especial, a doação somente será possível após o procedimento legislativo de desafetação. A doação de bem público pode ser gravada com encargo, como a construção de um prédio em terreno público. Havendo imposição de modo, o próprio instrumento de doação tem de definir a extensão do encargo e o prazo de seu cumprimento. **Caso o donatário de bem público deixe de cumprir o encargo imposto, haverá reversão da doação, de modo a garantir o interesse público. Também haverá reversão caso o donatário dispunha do bem. Em ambos os casos, cessarão as razões determinantes da celebração do contrato.**

Em conformidade com a lei que tratou de doar parte da propriedade do Município de Porto Murtinho para a EPP F. ANDREIS NETO, pessoa jurídica de direito privado, CNPJ nº 12.127.886/0001-18, com a finalidade da construção de um estaleiro.

A Lei Municipal nº 1.637, de 24 de novembro de 2017 dispõe:

"Art. 2º. A doação de que trata o artigo será outorgada à EPP F. Andreis Neto, pessoa jurídica de direito privado, CNPJ nº 12.127.886/0001-18, exclusivamente para a construção de um estaleiro.

Parágrafo único. Caso a área objeto da doação não seja utilizada, para a finalidade constante no caput, será revertida ao patrimônio do Município, independente de indenização, com todas as benfeitorias e acessões implantadas".
(grifo nosso).

Nesse diapasão, o Projeto de Lei está perfeitamente alinhado com a texto da lei originária, e portanto, pode e deve tramitar com a maior urgência.

Sugerimos ao crivo dos nobres legisladores municipais no que concerne ao preâmbulo do Projeto de Lei, como segue:

Preâmbulo. "Com a seguinte redação: "O Prefeito Municipal de Porto Murtinho, Estado de Mato Grosso do Sul, no uso das atribuições que lhe confere o art. 84, VI, da Lei Orgânica, faz saber que a Câmara Municipal aprovou e ele sanciona e promulga a seguinte Lei:"

Na forma como exposta não atrai para si objeção de ordem constitucional e não havendo óbice para a sua tramitação.

É o parecer que submetemos a apreciação superior.



Estado de Mato Grosso do Sul
Câmara Municipal de Porto Murtinho
Porto Murtinho - MS, 17 de março de 2020.

Katiana Alves Corrêa

Katiana Alves Corrêa
OAB/MS nº 22.788
Assessora Jurídica